

LEGISLACION PUBLICADA EN EL
DIARIO OFICIAL DE LA UNION

ALADI/CR/di 208.1
REPRESENTACION DEL BRASIL
4 de diciembre de 1991

Montevideo, 23 de octubre de 1991.

Nº 204

La Representación Permanente del Brasil saluda atentamente a la Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración, ALADI, y tiene el honor de enviar, en anexo, para fines informativos, copias de la legislación publicada en el Diario Oficial de la Unión:

- Resolución Ministerial MEFP, nº 922 - Condiciona a la emisión de guías de importación la concesión del régimen especial de admisión temporaria en el caso de importaciones de sacos y tejidos de yute para embalar productos que serán exportados, publicada en el DOU del 30/9/91.
- Convenio ICMS 42/91 (MEFP) - Concede la reducción de la base de cálculo del ICMS en las entradas de mercaderías extranjeras importadas con reducción del impuesto de importación, amparadas por el Programa BEFIEX, publicado en el DOU del 30/9/91.
- Convenio ICMS 58/91 (MEFP) - Dispone sobre la exoneración del ICMS en las salidas del producto que indica, publicado en el DOU del 30/9/91.
- Circular DECEX (MEFP) nº 363 - Publica la lista de concesiones arancelarias otorgadas por el Brasil en el ámbito del Acuerdo sobre el Sistema Global de Preferencias Comerciales entre los Países en Desarrollo (SGPC), transpuestas para la NBM/SA, publicada en el DOU del 2/10/91.
- Acto Declaratorio DTSCE/CST (MEFP) nº 91 - Fija, para los efectos de cálculo del impuesto de importación, las tasas de cambio que regirán en el período del 30 de setiembre al 6 de octubre de 1991, publicado en el DOU del 30/9/91.

meg

Portaria nº 922, de 27 de setembro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, com base na competência prevista no artigo 296, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

CONSIDERANDO a) a necessidade de preservação do setor de juteicultura e da indústria nacional de juta; e

b) a existência de indícios de "dumping" na origem, na exportação de sacaria e tecidos de juta para o Brasil,

RESOLVE:

1. A concessão do regime especial de admissão temporária à sacaria e tecidos de juta importados para acondicionar produto a ser exportado, fica condicionada à emissão de guia de importação.

2. A guia de importação somente será emitida quando a importação destinar-se à complementação da oferta nacional desses produtos.

3. As disposições desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, e se aplicam, inclusive, às mercadorias já embarcadas no exterior com destino ao Brasil e àquelas aqui desembarcadas, ainda não submetidas a despacho aduaneiro.

Convênio ICMS nº 42/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO:

Cláusula primeira.- Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior do país, amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFIEX) aprovados até 31/12/89.

Parágrafo único.- O benefício previsto nesta cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial.

Cláusula segunda.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 12 de maio de 1991.

Convênio ICMS nº 58/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO:

Cláusula primeira.- Ficam os Estados de Acre, da Bahia, de Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e de São Paulo autorizados a isentar do ICMS as saídas, promovidas pelo produtor, de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes.

Parágrafo único.- O benefício poderá ser condicionado ao cadastramento do estabelecimento como produtor de bulbos destinados à produção de sementes.

Cláusula segunda.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992.

Circular nº 363, de 1º de outubro de 1991

A DIRETORA do DEPARTAMENTO de COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), do MINISTÉRIO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e considerando que a lista de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os países em desenvolvimento foi publicada apenas ao Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991, na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA),

RESOLVE:

Tornar pública a referida lista, apenas a esta Circular, transposta para a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH).

ANEXO

LISTA DE CONCESSÕES DO BRASIL NO ÂMBITO DO ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS - SGPC TRANSPOSTA PARA A NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)

CÓDIGO NBM/SH	MERCADORIA	ALÍQUOTA BASE "AD VALOREM"	CONCESSÃO SGPC (MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL)
0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite		
0405.00.0100	---Manteiga natural, fresca ou salgada	55%	30%
0405.00.0200	---Óleo de manteiga ("butter-oil")	55%	30%
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos		
0804.10	-Tâmaras		
0100	---Frescas	55%	50%
0200	---Secas	45%	20% (1)
0902	Chá		

0902.20	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma		
0100	---Em folhas frescas "Ex" - Folhas de hibiscus	70%	40%
9900	---Outros "Ex" - Folhas de senna	85%	40%
0906	Canela e flores de caneleira		
0906.10.0000	-Não trituradas nem em pó	30%	50%
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbros		
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana		
0100	---De anis	60%	40%
0909.30.0000	-Sementes de cominho	45%	40%
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó		
1211.90	- Outros		
0500	---Camomila	30%	20%
1212	Alfarroba, algas, beterraba, sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade "Cichorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições		
1212.20	-Algas		
0200	---Das espécies utilizadas principalmente em medicina	9%	30%
9900	---Outras algas	30%	20%
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais		
1301.10.0000	-Goma-laca	45%	40%
1301.20.0000	-Goma-arábica	30%	40%
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pecticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados		
1302.1	-Sucos e extratos vegetais		

1302.14.0000	--De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona		
	"Ex" - De piretro	55%	30%
1302.19	--Outros		
9900	---Outros		
	1) "Ex" - De beladona	17%	50%
	2) "Ex" - De cola	17%	50%
1509	Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1509.10.0000	-Virgens	20%	40%
1509.90.0000	-Outros	45%	40%
1510.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações da posição 1509		
0100	---Óleo em bruto	20%	40%
9900	---Outros	45%	40%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
2008.40	-Peras		
0200	---Conservadas em calda	105%	50%
2008.50	-Damascos		
0200	---Conservados em calda	105%	50%
2008.60	-Cerejas		
0200	---Conservadas em calda	105%	50%
2008.9	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19		
2008.99	--Outras		
01	---Conservadas em calda	105%	50%
0102	---Ameixas	105%	50%
2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar		

01	---Sal		
0102	----Sal de mesa ou de cozinha	60%	15%
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado		
2510.10	-Não moídos		
0100	---Fosfatos de cálcio naturais	30%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Fosfatos aluminocálcicos naturais	30%	30%
	"Ex" - Apatita	30%	30%
	"Ex" - Giz fosfatado	30%	30%
2510.20.0000	-Moídos	10%	30%
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados		
0300	---Ilmenita	20%	15%
2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base		
05	---Naftas		
0501	----Para petroquímica	20%	30%
2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal		
0100	---Enxofre sublimado ou precipitado	30%	10%
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e itrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio		
2805.40.0000	-Mercúrio	30%	30%
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos		
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos		
01	---Ácido fosfórico (ortofosfórico)		
0199	----Qualquer outro	45%	10%
02	----Ácidos polifosfóricos		
0299	----Qualquer outro		

	"Ex" - Acido pirofosférico	30%	10%
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbonato de amônio		
2836.20.0000	-Carbonato dissódico	45%	30%
2901	Hidrocarbonetos acíclicos		
2901.2	-Não saturados		
2901.21.0000	--Etileno	30%	30%
2915	Acidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2915.3	-Esteres do ácido acético		
2915.39	--Outros		
2200	---Acetato de benzestrol	30%	30%
2915.39.2300	---Acetato de dienogestrol	30%	30%
2400	---Acetato de estilbestrol	30%	30%
2500	---Acetato de hexestrol	30%	30%
2600	---Acetato de mestilbol	30%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Acetato de etino-diol	30%	30%
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções		
2936.2	-Vitaminas e seus derivados, não misturados		
2936.23	--Vitamina B2 e seus derivados		
0100	---Vitamina B2 (riboflavina)	45%	25%
2936.24	--Acido D- ou DL-pantotênico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados		
0100	---D-Pantotenato de cálcio	30%	30%
0200	---DL-Pantotenato de cálcio	30%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Acido pantotênico	30%	30%
2936.27	--Vitamina C (ácido ascórbico) e seus derivados		

0100	---Acido ascórbico	30%	30%
2936.29	--Outras vitaminas e seus derivados		
9900	---Outros		
	"Ex" - Vitamina K2 e seus derivados	30%	30%
2941	Antibióticos		
2941.20	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos		
0100	---Estreptomicinas	30%	40%
0200	---Dihidroestreptomicina	45%	25%
2941.30	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos		
01	---Tetraciclinas e seus sais		
0199	----Qualquer outro		
	"Ex" - Tetraciclina	37%	40%
	"Ex" - Clorotetraciclina	15%	30%
2941.90	-Outros		
02	---Neomicina e seus derivados; sais destes produtos		
0299	----Qualquer outro		
	"Ex" - Framicetina	15%	30%
0400	---Griseofulvina e seus derivados; sais destes produtos		
	"Ex" - Griseofulvina	15%	30%
2941.90.37	---Cefradina e seus derivados; sais destes produtos		
3799	----Qualquer outro		
	"Ex" - Cefradina	15%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Fumagilina	15%	30%
	"Ex" - Gramicidina	15%	30%
	"Ex" - Tirocidina	15%	30%
	"Ex" - Tirotricina	15%	30%
	"Ex" - Viomicina	15%	30%
	"Ex" - Cicloserina	15%	30%
	"Ex" - Gabromicina	15%	30%
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho		

3003.90	-Outros		
9900	---Outros		
	"Ex" - Com base de griseofulvina	70%	20%
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho		
3004.90	-Outros		
3004.90.9900	---Outros		
	"Ex" - Com base de griseofulvina	70%	20%
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal		
3203.00.01	---Matérias corantes de origem vegetal		
0199	----Qualquer outra		
	"Ex" - Anil natural	45%	30%
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida		
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes		
3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19		
0100	---Carotenóides obtidos por síntese		
	"Ex" - Carotenos	45%	30%
3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais		

3301.2	Oleos essenciais, exceto de citricos		
3301.29	--Outros		
9900	---Outros		
	"Ex" - De anis ou erva-doce	55%	20%
	"Ex" - De anis estrelado ou badiana	55%	20%
	"Ex" - De canela	55%	30%(*)
	"Ex" - De coriandro	55%	20%
	"Ex" - De rosa	55%	20%
	"Ex" - De camomila	55%	20%
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria		
3302.90	-Outras		
0100	---Para perfumaria	80%	20%
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas		
4101.10	-Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo		
0200	---Salgadas-úmidas, salgadas-secas e secas	15%	15%
0300	---Tratadas com cal ou "picladas"	15%	15%
4101.2	-Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas		
4101.21	--Inteiras		
0200	---Salgadas-úmidas	45%	15%
4101.22	--Dorsos (crepões) e meios-dorsos (meios-crepões)		
4101.22.0200	---Salgadas-úmidas	45%	15%
4101.29	--Outras		
0200	---Salgadas-úmidas	45%	15%
4101.30	-Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo		
0100	---Salgadas-secas e secas	45%	15%
9900	---Outras		
	"Ex" - Tratadas com cal ou "picladas"	15%	15%

4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo		
4102.2	-Depiladas ou sem lã		
4102.21.0000	--"Picladas"	20%	12%
4102.29.0000	--Outras		
	"Ex" - Salgadas, salgadas-secas, secas e tratadas com cal	20%	12%
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada		
4501.10.0000	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	15%	30%
4501.90	-Outros		
4501.90.0100	---Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	15%	30%
0200	---Desperdícios	15%	30%
4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)		
0100	---Simplesmente desbastada	15%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Em folhas delgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecido	55%	30%
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes		
7203.10.0000	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	15%	100%
7203.90.0000	-Outros		
	"Ex" - Ferro esponjoso	15%	100%
7901	Zinco em formas brutas		
7901.1	-Zinco não ligado		
7901.11	--Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco		

7901.11.0100	---Eletrolítico em lingotes	30%	10%
7901.12	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco		
0100	---Em lingotes	30%	10%
9900	---Outros		
	"Ex" - Em pães	30%	10%
7901.20	-Ligas de zinco		
0100	---Em lingotes	30%	10%
7902.00.0000	Desperdícios e resíduos	30%	10%
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (cél- tio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8112.20	-Cromo		
0100	---Em formas brutas	30%	40%
0200	---Desperdícios e resíduos	30%	40%
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas		
8482.10.0000	-Rolamentos de esferas	45%	20%(**)
8482.20.0000	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	45%	20%(**)
8482.40.0000	-Rolamentos de agulhas	45%	20%(**)
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos		
0100	---Para uso em aeronáutica	45%	20%(**)
9900	---Outros	45%	20%(**)
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas		
8506.1	-Com volume exterior não superior a 300 cm ³		
8506.19.0000	--Outras		
	"Ex" - Pilhas especiais para aparelhos de surdez	5%	40%
	"Ex" - Pilhas especiais para marca-passo cardíaco	9%	40%
	"Ex" - Pilhas especiais para relógios ("baterias para relógios")	55%	20%

Observações:

- (1) Aliquota "ad valorem" consolidada em 20%
 - (*) Quota SGPC de US\$ 100.000.00
 - (**) Quota SGPC de US\$ 600.000.00 para os cinco itens tarifários.
-